COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 176, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 107, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a aquisição e ampliação de produtos orgânicos para uso na Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

10/12/24 10:30
Câmara Municipal
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre a aquisição e ampliação de produtos orgânicos para uso na Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, segundo o que consta no Art. 7º da proposição, a implementação se dará de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, por meio dos setores competentes.

Ainda, o Art. 8º prevê que o referido Plano deverá ser elaborado por uma comissão intersecretarial instituída por meio de Decreto Municipal e deverá contemplar os seguintes pontos: I- estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar; II - estratégias para estimular a produção de orgânicos, aumentando a oferta de produtos e promoção de assistência técnica e extensão rural; III - metas para a ampliação progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar; IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Município; V - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental.

Afirma a Mensagem de Lei:

" [...] O Projeto de Lei ora apresentado, é uma iniciativa do Poder Executivo que visa garantir a qualidade dos alimentos adquiridos e servidos na merenda escolar, promovendo consequentemente mais saúde e qualidade de vida às crianças por meio da aquisição de produtos orgânicos. O cultivo de produtos orgânicos traz inúmeros benefícios, os quais justificam a sua implementação, tais como: a ausência do uso de pesticidas sintéticos, herbicidas ou fertilizantes químicos, reduz a exposição dos alunos a substâncias tóxicas, promovendo uma alimentação mais saudável e contribuindo para a redução de problemas relacionados à alimentação, como alergias e doenças crônicas. Importante destacar que o Município de Cascavel cumpre hoje o que determina a legislação vigente no que diz respeito à aquisição de alimentos por meio da Agricultura Familiar, priorizando os alimentos orgânicos, entretanto, encontra-se dificuldade na ampliação de mais alimentos para compor o cardápio em razão da ausência de ofertas de novos produtos. Assim, considerando que o Brasil produz hoje diversos alimentos orgânicos, como cereais, carnes, ovos, açúcar, entre outros, não se restringindo apenas a produção de folhosos, legumes e frutas, esta lei, pretende fomentar a produção e consequentemente a aquisição de novos alimentos por parte dos agricultores familiares e suas organizações. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao disposto no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel, o Prefeito Municipal pode deflagrar o processo legislativo de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda, tem-se que a alimentação saudável é direito social garantido pela Constituição Federal:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que tange à discussão relacionada ao projeto, tem de ser pontuada a importância do assunto em comento, aquisição e ampliação de produtos orgânicos para uso na Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, através, prioritariamente, da agricultura familiar e do empreendedor familiar, tema abrangido por normas federais, a exemplo da Resolução nº 06/2020 do Ministério da Educação – MEC e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, regulamentado pela Lei nº 11.947/2009.

> **Resolução nº 06/2020 do MEC**
> **Art. 23** A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

> **Lei nº 11.947/2009**
> **Art. 2º** São diretrizes da alimentação escolar:
> **I -** o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
> **[...]**
> **V -** o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

No que diz respeito ao custeio para execução da proposição, tem-se o contido no Art. 10, no sentido de que as despesas decorrentes ocorrerão por ocasião do Planejamento Orçamentário do Município.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 107/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 107/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de Dezembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB